



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA**

**A LEI DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS COMO  
MEDIDA EFICAZ PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO**

Brasília  
2011

**ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA**

**A LEI DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS COMO  
MEDIDA EFICAZ PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob a orientação do Professor Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília  
2011

“Não julgueis, para que não sejais julgados. Pois, com o critério com que julgardes, sereis julgados; e, com a medida com que tiverdes medido, vos medirão também.”

Mateus 7 – 1,2

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo defender a implantação do sistema de monitoramento eletrônico como medida eficaz para a execução da pena, no que tange à ressocialização do preso. Examina a possibilidade de implantação do sistema de monitoramento eletrônico dos presos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas implicações na sociedade. Analisa os princípios aplicáveis ao caso, abordando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Observa se a implantação do sistema não irá ferir princípios e direitos fundamentais constitucionais da pessoa humana. Inquire sobre as vantagens e desvantagens do uso de pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, com o fim de ponderar os interesses coletivos e os interesses individuais do condenado. Identifica o tipo de condenado para o qual será concedido o benefício de cumprir sua pena de forma monitorada. Destaca o sistema de monitoramento a distância como medida eficaz para a ressocialização do condenado, uma vez que o mesmo poderá cumprir a pena sem ser retirado de seu convívio social, permanecendo com sua família, amigos e trabalho.

**Palavras-chave:** Penal. Processo Penal. Execução penal. Pena. Monitoramento eletrônico. Ressocialização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1 Execução Penal no Brasil .....	8
1.2 Prática da Execução Penal e o alcance de sua finalidade ressocializadora .....	12
1.3 Fracasso da pena de prisão .....	15
<b>2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS</b> .....	<b>22</b>
2.1 Conceito e características .....	22
2.2 O monitoramento eletrônico à luz da execução penal e de seus instrumentos ..	25
2.3 Monitoramento eletrônico como alternativa à prisão .....	30
<b>3 LEI DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS</b> .....	<b>35</b>
3.1 Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 .....	35
3.2 A lei de monitoramento eletrônico dos presos e os direitos e garantias individuais 40	
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Sabemos que o Brasil não é uma boa referência no que diz respeito ao tratamento de reclusos, tendo em vista a péssima situação em que se encontram as prisões brasileiras e o fato de não serem tomadas providências.

Dessa forma, é notório que o atual sistema carcerário não cumpre sua finalidade ressocializadora. A superpopulação, a violência e a precariedade das instituições prisionais dificultam a efetivação da pena, bem como afastam a execução dos princípios e regras da individualização, personalidade e proporcionalidade da pena.

Sendo assim, percebemos com clareza que a atual forma de execução penal, principalmente a restritiva de liberdade, da forma como vem sendo imposta pelo Estado, não obedece fielmente a sua finalidade ressocializadora.

Assim, diante das dificuldades de executar a pena privativa de liberdade e até mesmo as restritivas de direitos, ainda mais quando se percebe a não aplicação de alguns princípios fundamentais, verifica-se a necessidade de se buscar alternativas à execução da pena de prisão e à prisão cautelar.

É nesse contexto, juntamente com a globalização e o avanço da tecnologia dentro do Poder Judiciário, que o monitoramento eletrônico surge como uma possível solução para os problemas acima traçados.

O presente trabalho consiste, portanto, em um estudo da lei de monitoramento eletrônico dos presos no atual contexto do sistema carcerário brasileiro, em face das implicações do referido sistema na ressocialização do condenado.

O primeiro capítulo discorre sobre a execução penal no Brasil, com ênfase na sua disciplina legal e na sua teleologia. Aponta ainda a maior e menor proximidade entre a prática da execução penal e o alcance de sua finalidade. Por último, examina a idéia de ressocialização, abordando seus acertos e desacertos.

Já o segundo capítulo expõe em que consiste a medida do monitoramento eletrônico dos presos, situando a medida dentro do quadro maior da execução penal e apresentando o novo sistema como forma alternativa à prisão.

O terceiro e último capítulo versa sobre a recente disciplina legal introduzida acerca do tema, qual seja, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e a confronta com os princípios constitucionais aplicáveis ao preso e/ou acusado da prática do delito.

# 1 EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

## 1.1 Execução Penal no Brasil

Com a prática de um delito previsto em nosso ordenamento jurídico, nasce para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*). Até mesmo nos casos em que a iniciativa da ação penal é privada, o *jus puniendi* continua sendo do Estado. Sobre esse direito estatal, podemos dizer que:

O *jus puniendi* é, sem dúvida, o mais vigoroso instrumento de controle social. No exercício desse poder, no qual se coloca em depuração o status libertatis, de magnânima relevância para a vida, deve o Estado, por seus agentes, atuar com profunda cautela. Qualquer restrição ao direito de liberdade deve ser concebida com os olhos postos na grave repercussão que essa medida provoca na existência do ser humano.<sup>1</sup>

Diante disso, instaura-se um inquérito policial, de natureza inquisitiva, isto é, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, que irá apurar a prática de determinado crime, sua materialidade e autoria. Finda a investigação criminal, ocorre a propositura da ação penal, onde se dará a persecução penal sob o crivo do devido processo legal.

Julgada procedente a acusação, seja por sentença ou por acórdão condenatórios, que são títulos executivos judiciais, inicia-se, de ofício ou a requerimento de parte legitimada para tanto, a fase de execução penal, efetivando o exercício da pretensão executória do Estado. Tal fase pode ser definida da seguinte maneira:

É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado, agora denominada pretensão executória, tendo em vista uma sentença judicial transitada em julgado, proferida mediante o devido processo legal, a qual impõe uma sanção penal ao autor de um fato típico e ilícito.<sup>2</sup>

É importante ressaltar que com o início da execução penal não há formação de uma nova relação jurídico-processual, o réu será apenas intimado para o início de cumprimento de sua pena. Ademais, a execução penal não admite

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Vicente Leal. Princípio da individualização da pena. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 18, n. 8, p. 27-41, ago. 2006.

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Paloma, 2003. p. 16-17.

sujeição espontânea do condenado, ou seja, o cumprimento da pena se dá mediante pretensão resistida. O réu, nem mesmo que queira, vai poder dar início ao cumprimento da pena, salvo as penas de multa.

A forma de se operar a execução penal dependerá do tipo de infração penal cometida, quais sejam, infrações de menor potencial ofensivo, as quais são regidas pela Lei nº 9.099/1995, infrações de médio potencial ofensivo, infrações graves e infrações consideradas hediondas.<sup>3</sup>

De acordo com cada tipo de infração, verificar-se-á qual norma procedimental própria e quais medidas deverão ser tomadas no que tange à aplicação da sanção penal, como a qualidade e quantidade da pena, o regime de cumprimento, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena ou a concessão da suspensão condicional do processo.

Adota-se o sistema progressivo na execução penal, que é a passagem de um regime mais grave para um regime mais ameno quanto ao cumprimento da pena, inclusive no diz respeito aos crimes hediondos.

Assim, quando cumprido um sexto da pena privativa de liberdade, no caso de crimes comuns, e dois quintos – primário – ou três quintos – reincidente –, no caso de crimes hediondos ou equiparados, e desde que atendido o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, progredirá de regime o condenado, do fechado para o semiaberto, ou do semiaberto para o aberto.

Ademais, da mesma forma que se concede a progressão de regime, também poderá ocorrer a regressão de regime, nos casos previstos no artigo 118 da Lei de Execução Penal.

Vigoram vários princípios na execução penal, os quais são “essenciais à garantia do condenado, bem como à regularidade processual”.<sup>4</sup> Podemos destacar os seguintes princípios: da legalidade, da unidade de jurisdição, da jurisdicionalidade, da humanidade das penas e da individualização da pena.

---

<sup>3</sup> KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 16.

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 7 apud JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. *Execução Criminal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 7.

O princípio da legalidade exige que haja previsão expressa e prévia na lei das soluções ou institutos de execução penal, e o da unidade de jurisdição determina a competência para a execução da pena, na qual, em regra, o órgão judicial responsável pela aplicação da pena, será o mesmo responsável por sua execução.

Com relação ao princípio da jurisdicionalidade, podemos entender que apesar da natureza jurídica da execução penal ser mista, por contemplar normas de direito penal, processo penal, execução penal e direito administrativo, temos que a atividade típica de execução penal é jurisdicional, e com isso deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla-defesa.<sup>5</sup>

O princípio da humanidade das penas defende que a execução penal, qualquer que seja a pena, não pode impor ao sentenciado agravo que não decorra da pena aplicada, assim como não deve acarretar ao preso tratamento degradante. Esse princípio decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e está previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVII:

não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.<sup>6</sup>

Com ênfase no princípio da humanidade das penas, é importante ressaltar que:

Tais garantias permanecem, todavia, apenas no plano ideal, à vista da desumana e degradante situação dos nossos presídios, onde pessoas vivem em deplorável estado de degeneração pessoal, amontoadas em celas fétidas, sem espaço sequer para estenderem o corpo durante o imperioso sono, em aberrante promiscuidade, onde proliferam os piores males que destroem a dignidade e a integridade física e moral do ser humano.<sup>7</sup>

A situação ignominiosa das nossas prisões não pode ser ignorada pelos juízes de qualquer instância no momento crucial em que

<sup>5</sup> KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 79.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set 2011.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Vicente Leal. Princípio da individualização da pena. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 18, n. 8, p. 27-41, ago. 2006.

realizam a individualização da pena, operação essa que deve ser concebida com profunda cautela, por envolver indagações não apenas de ordem jurídica, mas também de natureza filosófica, sociológica e humanitária.<sup>8</sup>

Quanto ao princípio da individualização da pena, podemos dizer que individualizar é tornar individual, é caracterizar, é especializar, é distinguir (Aurélio).

Individualizar a sanção penal é situá-la com absoluta precisão na sua exata extensão, à luz do fato e das circunstâncias e nos termos do regramento aplicável, tomando-se sempre em conta a finalidade da pena e a pessoa do apenado concebida em sua plenitude individual, ele, que como ser humano, na expressão de René Ariel Dotti, “deve ser a medida primeira e última das coisas”.<sup>9</sup>

A individualização da pena se contrapõe as idéias do passado, onde o julgamento era arbitrário. Hoje, esse princípio impõe limites ao *jus puniendi* e sendo assim, ele é operado em três fases: fase legislativa, onde o legislador ao fixar o tipo penal, deve se atentar ao tempo de pena fixado sob pena de caracterizar desproporcional; fase judicial, onde o juiz, no momento da dosimetria da pena, deve considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime (art. 59, do Código Penal); e a fase executória, onde deve ser levado em consideração o processo de ressocialização e de reinserção social do condenado.

A Constituição Federal de 1988, atenta ao princípio acima referido dispõe no art. 5º, XLVI:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.<sup>10</sup>

E ainda assim, em seu art. 5º, XLVIII, previu norma importante para a fase executória: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> ARAÚJO, Vicente Leal. Princípio da individualização da pena. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 18, n. 8, p. 27-41, ago. 2006.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2011.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set 2011.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

Estabelecidas, resumidamente, as mais importantes características da execução penal no Brasil, insta ressaltar que o êxito das medidas depende de esforços de todos os segmentos sociais, além das instâncias formais incumbidas da execução.<sup>12</sup>

## 1.2 Prática da Execução Penal e o alcance de sua finalidade ressocializadora

Sobre as finalidades da pena, podemos enumerar três teorias, quais sejam, teoria absoluta ou retributiva, teoria preventiva e teoria mista ou unificadora.

A teoria absoluta ou retributiva da pena afirma que a imposição de uma sanção tem como único objetivo realizar justiça pelo mal que determinado agente causou à sociedade. A culpa do autor do delito deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, pois ele tinha livre-arbítrio para diferenciar o justo e o injusto.

A teoria preventiva da pena defende que a imposição de uma sanção serve para prevenir no cometimento de novos ilícitos, ou seja, não se trata de uma retribuição do fato delituoso praticado, trata-se de prevenção.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente porque delinqüiu, nas teorias relativas a pena se impões *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinqüir.<sup>13</sup>

E ainda:

Para ambas as teorias, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, essa necessidade da pena não se baseia na idéia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.<sup>14</sup>

Ademais, a teoria preventiva pode ser dividida em duas direções, quais sejam, a da prevenção geral, no que tange à proteção da sociedade como um todo,

---

<sup>12</sup> KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 32.

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

e a da prevenção especial, que se dirige exclusivamente ao delinqüente em particular, objetivando que não volte a delinqüir.

Por último, temos a teoria mista ou unificadora da pena que busca unir as características das teorias retributiva e preventiva. Essa teoria sustenta a seguinte tese: “pune-se o delinqüente, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação.”<sup>15</sup>

Resumindo, sobre a finalidade da pena, existem três teorias a respeito: a) *teoria absoluta ou retributiva*: para essa teoria, a pena seria uma retribuição ao mal causado à sociedade, por ter praticado um ilícito penal, uma espécie de vingança por parte do Estado; b) *teoria relativa ou utilitária*: a pena tem uma função de prevenção, tanto prevenção geral, para todos os membros de uma sociedade e prevenção especial, para o condenado em si; c) *teoria mista ou unitária*: a pena tem natureza retributiva, mas sua finalidade é de prevenção.

No Brasil, podemos afirmar que adotamos a teoria mista ou unificadora da pena, de acordo com o que dispõe o art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).<sup>16</sup>

Cumprе esclarecer que as finalidades da pena e da execução penal são distintas. A execução penal tem como finalidade a ressocialização do condenado, de forma a reinseri-lo no meio social, é o que prevê o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1954): “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse sentido:

Conforme o dispositivo mencionado, a execução penal deve ter por escopo a integração social do condenado, objetivando, portanto, não apenas punir, mas, também reinserir o indivíduo na sociedade,

---

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Paloma, 2003. p. 19.

<sup>16</sup> BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set 2011.

corroborando o caráter humanístico que deve se revestir a execução.<sup>17</sup>

Sobre o tema, vale citar o entendimento de Maurício Kuehne:

O sistema penitenciário brasileiro foi idealizado de maneira a significar não apenas a retribuição do mal causado, mas, principalmente, propiciar condições de recuperação do sentenciado e de plena capacidade de reinserção no meio social (...).<sup>18</sup>

É importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre as finalidades da pena e da execução penal:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉU CONDENADO À PENA DE 07 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. A determinação de regressão para o regime fechado, sob o pretexto de necessária realização de exame criminológico para fins de aferição do mérito do sentenciado, quando o paciente já foi agraciado, inclusive, com o regime aberto, mostra-se incoerente com a finalidade ressocializadora da pena.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício da progressão de regime ao paciente, em consonância com o parecer ministerial.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

<sup>18</sup> KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 80.

<sup>19</sup> HC 86.595/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.

No entanto, percebemos que, na maioria das vezes, a prática da execução penal no Brasil não corresponde à finalidade ressocializadora que é proposta por nosso ordenamento jurídico, principalmente no que tange à pena privativa de liberdade, em face das péssimas condições em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Assim:

As questões que envolvem a natureza e as finalidades da pena têm sido objeto de debate ao longo dos séculos e, ainda hoje, apesar dos avanços atinentes a preocupação com a humanização da pena e a dignidade humana, verificamos que a sanção penal está aquém da sua finalidade precípua, qual seja: a ressocialização do indivíduo, vale dizer, a possibilidade de reintrojeção deste no corpo social.<sup>20</sup>

O aumento da criminalidade gera na sociedade um pedido de resposta por parte das autoridades. A solução não se encontra em alterações legislativas para criar novos tipos penais ou aumentar o tempo de pena de determinado crime. Se, atualmente, a pena não cumpre suas finalidades, seja de retribuição, seja de prevenção, isto se dá muito mais por problemas de política pública do que por deficiência legislativa.<sup>21</sup>

### 1.3 Fracasso da pena de prisão

Como dito acima, a execução penal, no que tange especialmente a pena privativa de liberdade, não cumpre sua finalidade ressocializadora, e isso acontece por vários motivos que passaremos a explanar.

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade.<sup>22</sup>

Os argumentos que indicam a ineficácia da prisão se resumem em duas premissas: a) o ambiente carcerário, por não fazer parte da comunidade livre, se torna um meio artificial, que não permite nenhum trabalho reabilitador sobre o

<sup>20</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 154.

recluso; b) as condições materiais e humanas da prisão tornam inalcançável o objetivo reabilitador, como exemplo: maus-tratos verbais, superpopulação carcerária, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, deficiência nos serviços médicos, regime alimentar deficiente, elevado índice de consumo de drogas, reiterados abusos sexuais e ambiente propício à violência.<sup>23</sup>

A deficiência das condições penitenciárias em todo o mundo nos leva a exigir uma série de reformas, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente ressocializador.

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.<sup>24</sup>

A maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprime a esta um caráter criminógeno. Esses fatores podem ser classificados em: a) materiais, no que tange às condições físicas das prisões; b) psicológicos, no que diz respeito aos efeitos psicológicos; c) sociais, com relação à segregação de uma pessoa de seu meio social.<sup>25</sup>

Um dos dados freqüentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. Em todo caso, é interessante fazer algumas considerações críticas sobre o alcance e o sentido das cifras de reincidência: a) seria mais interessante prestar a devida atenção e importância ao pequeno percentual de delinquentes que conseguem reabilitar-se na prisão; b) não têm sido realizados estudos que permitam deslindar os aspectos que podem ter influência sobre a reincidência; c) a sensibilidade a respeito da pena pode variar, conduzindo assim à produção de efeitos distintos dos perseguidos; d) não é levada em consideração a situação dos internos em relação às condições, população e peculiaridades de cada estabelecimento penal; e)

---

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 154.

<sup>24</sup> RAMIREZ, Sergio García. *La prisión*. p. 53 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 157.

<sup>25</sup> BITENCOURT, op. cit., p. 160.

considerar que as altas taxas de reincidência demonstram o fracasso total do sistema penal.<sup>26</sup>

Um dos aspectos que suscitam sérias dúvidas sobre as possibilidades ressocializadoras da prisão é o fato de esta, como instituição total, absorver toda a vida do recluso, servindo, por outro lado, para demonstrar sua crise.<sup>27</sup>

A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. (...) Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego.<sup>28</sup>

Outra das graves agressões à personalidade do recluso é que a instituição total viola e anula por completo a intimidade do indivíduo, em dois sentidos, com relação a sua vida passada e à falta de privacidade com que se desenvolve a vida diária do interno.<sup>29</sup>

Os significados e os efeitos do sistema social originado na prisão são de difícil interpretação. No entanto, é possível estabelecer alguns conceitos que nos aproximem dessa realidade tão complexa e contraditória: a) características do sistema social da prisão; b) a existência de uma subcultura carcerária; c) os valores (contravalores) fundamentais do sistema carcerário; d) a estratificação social da sociedade carcerária; e) a gíria do sistema carcerário; f) o código do recluso; g) a prisionalização.<sup>30</sup>

No que tange aos efeitos psicológicos produzidos na prisão, é notório que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 160.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>28</sup> GOFFMAN, Erving. *Internados*. p. 27 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 166.

<sup>29</sup> BITENCOURT, op. cit., p. 167.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 167.

momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.<sup>31</sup>

E ainda:

A grande ocorrência de suicídios nas prisões é um bom indicador sobre os graves prejuízos psíquicos que a prisão ocasiona, e autoriza a dúvida fundada sobre a possibilidade de obtenção de algum resultado positivo em termos de efeito ressocializador, especialmente quando se trata de prisão tradicional, cuja característica principal é a segregação total.<sup>32</sup>

Todos os transtornos psicológicos, também chamados reações carcerárias, ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar em reabilitação do delinqüente em um meio tão traumático como o cárcere. Essa séria limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional.<sup>33</sup>

O efeito negativo sobre o conceito do recluso se dá quando o sujeito passa aceitar o seu estigma de delinqüente. Isso acontece porque:

(...) uma instituição total, como a prisão, produz um sentimento de esterilidade absoluta, cuja origem reside na desconexão social e na impotência habitual para adquirir, dentro da prisão, benefícios que sejam transferíveis à vida que se desenvolve lá fora. Também contribui ao fortalecimento dessa sensação de esterilidade o fato de as instituições totais tenderem a converter os reclusos em simples sujeitos de necessidades, anulando toda a sua iniciativa e submetendo-os a estrita classificação e ordem disciplinar.<sup>34</sup>

Uma análise dos dados sobre as condições do encarceramento do sistema prisional brasileiro no início do século XXI demonstra que:

O Brasil se apresenta no cenário internacional como violador de regras estabelecidas pelas Nações Unidas para tratamento de reclusos, sendo que importantes organizações de Direitos Humanos denunciam a situação das prisões brasileiras há anos e registram o fato de não serem tomadas providências.<sup>35</sup>

O relatório da Human Rights Watch de 2008 descreve que a situação prisional brasileira é desumana, por conta da violência e da superlotação. De acordo

<sup>31</sup> ALBOR, Augustín Fernandez. *Aspectos criminológicos de las penas privativas de libertad*. p. 253 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 195.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 198.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 198.

<sup>34</sup> VALDÉS, Alberto García. *Soluciones propuestas*. p. 89-90 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 201.

<sup>35</sup> ZACKSESKI, Cristina; BUENO, Samira. *Sistema prisional brasileiro: uma análise dos dados sobre as condições de encarceramento no início do Século XXI*. p. 1 (artigo não publicado).

com informações do Departamento Penitenciário Nacional, as cadeias brasileiras ultrapassam a capacidade do sistema em 200 mil pessoas. Quanto à violência, foi constatado por uma comissão parlamentar para investigar problemas nas prisões do país, que nos primeiros quatro meses de 2007, 651 pessoas foram mortas enquanto estavam presas.<sup>36</sup>

A Anistia Internacional publicou em 2008 um relatório sobre o estado dos direitos humanos no mundo e a situação prisional brasileira assim está descrita: “Superlotação extrema, condições sanitárias precárias, violência entre gangues e motins continuaram a deteriorar o sistema prisional. Maus-tratos e tortura foram corriqueiros”.<sup>37</sup>

O relatório da Anistia Internacional em 2009 revela uma situação muito parecida, com casos de tortura, violação dos direitos humanos e superlotação nas prisões brasileiras.<sup>38</sup>

O cenário retratado pelos relatórios das ONG's internacionais evidencia a incapacidade do Estado Brasileiro de incorporar valores democráticos às práticas de funcionamento das instituições do sistema de justiça criminal, combinando a função repressiva das instituições de contenção com uma política de respeito aos direitos civis.<sup>39</sup>

Segundo o Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário: “O sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de pessoas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões de presos), China (1,5 milhão de presos) e Rússia (870 mil presos).<sup>40</sup>

Tais dados nos levam a pensar que se seguirmos neste passo teremos problemas ainda maiores e seremos cada vez mais objeto de críticas, pois este tipo de política de encarceramento repercute no respeito às regras internas e internacionais que versam sobre Execuções Penais, ocasionando os problemas sentidos

<sup>36</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório mundial de 2008: Falsas democracias minam direitos humanos. Disponível em: <[HTTP://hrw.org/portuguese/docs/2008/01/31/brazil17926\\_txt.htm](http://hrw.org/portuguese/docs/2008/01/31/brazil17926_txt.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2008.

<sup>37</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2008: O estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: <<http://www.br.amnesty.org/relatorio2008.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2008.

<sup>38</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2009: O estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: <<http://www.br.amnesty.org/?q=node/316>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

<sup>39</sup> ZACKSESKI, Cristina; BUENO, Samira. *Sistema prisional brasileiro: uma análise dos dados sobre as condições de encarceramento no início do Século XXI*. p. 1 (artigo não publicado).

<sup>40</sup> CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Relatório Final. Dep. Domingos Dutra. Junho de 2008, p. 55 apud ZACKSESKI, Cristina; BUENO, Samira. *Sistema prisional brasileiro: uma análise dos dados sobre as condições de encarceramento no início do Século XXI*. p. 1 (artigo não publicado).

especialmente pela população prisional, mas também para os demais atores envolvidos no cumprimento das penas.<sup>41</sup>

Para piorar ainda mais a situação, existem estados brasileiros apresentam mais presos provisórios do que condenados. De acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos os "preventivos não julgados" são presumivelmente inocentes e assim devem ser tratados, devendo ter regime especial, como por exemplo, a regra de que os preventivos deverão ser mantidos separados dos reclusos condenados.<sup>42</sup>

Um dos problemas mais comuns que os relatórios internos e internacionais apresentam no que se refere ao problema prisional no Brasil é a superlotação, sendo que existem maneiras de contornar e evitar este problema e outros tantos que a ele estão relacionados.<sup>43</sup>

As unidades federativas prioritárias para a realização de ações visando resolver os problemas citados são: Roraima e Rio de Janeiro, seguidos de Alagoas, Piauí e Bahia e do grupo com Rondônia, Acre, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O Rio de Janeiro foi o primeiro estado a contar com um mutirão para a revisão de penas cumpridas e/ou progressão de regime.<sup>44</sup>

De qualquer maneira os dados dos mutirões carcerários promovidos pelo CNJ até agora demonstram perfeitamente a necessidade de revisão das práticas de controle da execução penal no Brasil. Até janeiro de 2010 foram analisados 95.383 processos em 18 estados da federação, libertadas 18.962 pessoas e concedidos 31.523 benefícios, tornando-se flagrante a necessidade de tecnologia, orientação aos Juízes de Execuções Penais para que acompanhem de perto e com maior presteza a situação dos condenados que têm sob sua responsabilidade e estrutura compatível para tanto.<sup>45</sup>

Em dezembro de 2009 foi lançado o Plano Nacional de Direitos Humanos – 3, onde existem diversas medidas destinadas à melhoria do sistema penitenciário que envolvem alterações na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal, como por exemplo, a obrigatoriedade da oferta de ensino nos presídios.<sup>46</sup>

Outro elemento do referido plano sintonizado com as ações do CNJ é “a ação destinada à ampliação das campanhas de sensibilização para inclusão social

---

<sup>41</sup> ZACKSESKI, Cristina; BUENO, Samira. *Sistema prisional brasileiro: uma análise dos dados sobre as condições de encarceramento no início do Século XXI*. p. 7 (artigo não publicado).

<sup>42</sup> *Ibidem*. p. 7-8.

<sup>43</sup> *Ibidem*. p. 9.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 13-16.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 16.

<sup>46</sup> *Ibidem*. p. 16-17.

de egressos do sistema prisional, que no CNJ recebeu o nome de Projeto Começar de Novo”.<sup>47</sup>

Há, portanto, uma evidente preocupação do Poder Público com a reinserção social das pessoas que tiveram alguma passagem pelo sistema prisional, visto que a sociedade e o mercado de trabalho não são receptivos, mas ao mesmo tempo devem aceitar que por enquanto não existem outras saídas não violentas senão a abertura de possibilidades de inclusão e o desenvolvimento de estratégias preventivas.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> ZACKSESKI, Cristina; BUENO, Samira. *Sistema prisional brasileiro: uma análise dos dados sobre as condições de encarceramento no início do Século XXI*. p. 17 (artigo não publicado).

<sup>48</sup> *Ibidem*. p. 17.

## 2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS

### 2.1 Conceito e características

O monitoramento eletrônico é uma alternativa à pena privativa de liberdade que consiste em fiscalizar *extra muros*, através do uso de braceletes ou tornozeleiras eletrônicas, o cumprimento da pena imposta pelo Estado, permitindo saber a exata localização do indivíduo. Podemos citar outros entendimentos do que consistiria esse sistema:

O monitoramento eletrônico permite que o indivíduo que está sendo processado, que foi condenado a uma pena privativa de liberdade de curta duração ou que está em fim de cumprimento de pena, evite o recolhimento à prisão e/ou cumpra a sua pena ou parte dela como prisão domiciliar. Por isso, tem sido encarado como uma medida que evita, ao mesmo tempo, os efeitos dessocializantes do encarceramento e permite conservar (ou reencontrar) uma vida social e profissional. Também, é conveniente mencionar os objetivos do monitoramento eletrônico: lutar contra a superpopulação prisional, diminuir o custo de pessoas encarceradas e reduzir o risco de reincidência, favorecendo ao mesmo tempo a reintegração do indivíduo em questão.<sup>49</sup>

Por sistemas de monitoramento eletrônico entende-se “o emprego de descobertas tecnológicas voltadas a programas de novos estilos de punição e vigilância do delinqüente. Assim, se permite que a função deletéria da prisão dê ensejo à explicação de soluções integradoras, que permitem a reintegração do indivíduo à sociedade, bem como uma melhor individualização da pena”.<sup>50</sup>

Trata-se, o monitoramento eletrônico, de uma ferramenta de supervisão contínua destinada a confirmar a localização de pessoas.<sup>51</sup>

O equipamento é composto de dois dispositivos: uma tornozeleira, pulseira ou bracelete, à prova d'água, que deve ser utilizada vinte e quatro horas por dia e um dispositivo de rastreamento GPS, um pouco maior que um telefone celular. A tornozeleira transmitirá continuamente um sinal para o dispositivo de rastreamento

<sup>49</sup> CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 91-100.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 554.

<sup>51</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

de GPS que, por sua vez, transmite as coordenadas do usuário até uma central de controle da execução penal.<sup>52</sup>

Existem três formas de controlar o rastreamento: em tempo real, por exclusão e retrospectivo. Na primeira forma, a central saberá a localização do condenado em qualquer momento, podendo acompanhar sua movimentação e sua velocidade em tempo real. Na segunda, o juiz determina os locais onde o condenado poderá ou não transitar, e nos casos em que o condenado ingressar em áreas não permitidas, o sistema comunica à central. Já na terceira forma, o sistema registra por onde o condenado transitou ao longo do dia e envia um relatório diariamente à central, com estas informações.<sup>53</sup>

O rastreamento em tempo real é o mais caro, já que pressupõe a existência de um vigia humano para assistir a movimentação do condenado e um envio constante de sinais para a central. O rastreamento por exclusão possui um menor custo com vigias humanos e conexão, pois o equipamento só precisaria emitir o sinal quando a zona de exclusão fosse ultrapassada. Por fim, o rastreamento retrospectivo é o modelo que tem menor custo operacional, mas, eventuais fugas poderão levar até vinte e quatro horas para serem constatadas.<sup>54</sup>

Ainda, o monitoramento eletrônico pode-se dar de duas maneiras, quais sejam, o monitoramento eletrônico estático, no qual o indivíduo não pode sair de um espaço previamente determinado sem autorização judicial, e tem como principal objetivo a reintegração social do delinqüente, e o monitoramento eletrônico móvel, onde o indivíduo é acompanhado por GPS, podendo com isso, ausentar-se de seu domicílio, tendo como missão principal a prevenção da reincidência.<sup>55</sup>

Com relação às condições relacionadas ao indivíduo, o monitoramento eletrônico precisa ter o consentimento prévio do interessado ou de seu representante legal e convém ainda que o juiz verifique se a pessoa a ser submetida

---

<sup>52</sup> VIANNA, Túlio. Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 157-165.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 91-100.

à medida manifesta aptidões de reinserção social, como por exemplo: assiduidade em instituição de ensino ou em emprego. Ainda, o monitoramento não precisa necessariamente ser cumprido no domicílio do réu, podendo ser feito em outro endereço, desde que autorizado pelo responsável do local.<sup>56</sup>

No que tange ao procedimento, tem-se que o monitoramento eletrônico terá origem em um pedido do indivíduo interessado, por requisição do Ministério Público ou pela decisão de um juiz. O monitoramento à distância da implantação efetua-se por um centro de controle composto por funcionários da administração penitenciária, enquanto os aspectos sócio-educativos da medida substituem a competência do agente penitenciário na inserção e probação que é encarregado de tomar conta regularmente do acompanhamento da medida e de eventuais incidentes ao magistrado competente. Ademais, a adoção de qualquer medida relacionada ao implemento do monitoramento eletrônico deverá atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>57</sup>

No que diz respeito às obrigações dos delinqüentes sob o monitoramento eletrônico, tem-se que o condenado ficará proibido de deixar seu domicílio fora dos períodos fixados pelo juiz da execução penal. Caso sejam desrespeitadas tais obrigações, em caso de nova condenação, mal comportamento ou de recusas pelo condenado de uma modificação das condições de execução, a medida será revogada e o indivíduo prosseguirá a execução da pena em seus ditames normais.<sup>58</sup>

É importante salientar que o monitoramento eletrônico móvel consiste mais em uma medida de segurança do que em uma nova forma de cumprimento da pena. Deve ser aplicado a partir da constatação prévia de um estado de periculosidade do delinqüente e utilizado para um maior acompanhamento sócio-judicial, possibilitando monitorar a liberdade condicional ou uma obrigação específica atribuída durante o monitoramento eletrônico estático.<sup>59</sup>

Vejo que o monitoramento eletrônico entrou em uma fase de desenvolvimento exponencial. Para tanto, esta medida atrativa ainda

---

<sup>56</sup> CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 91-100.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

possui numerosas imperfeições que não devem certamente conduzir à sua rejeição, mas que impõem, no entanto, não considerar como uma panacéia.<sup>60</sup>

Por fim, o uso do monitoramento eletrônico tem como principais objetivos reduzir o alto nível de encarceramento existente no país, diminuir os custos financeiros do sistema carcerário, manter o condenado em contato com sua família, amenizar os efeitos que a prisão causa aos detentos e permitir que o delinqüente possa trabalhar durante o cumprimento da pena.

## 2.2 O monitoramento eletrônico à luz da execução penal e de seus instrumentos

Como dito e explicado anteriormente, tem-se que:

O monitoramento eletrônico consiste na utilização de dispositivos de controle e acompanhamento do movimento de pessoas, ligados ao corpo, com a finalidade de identificar a sua localização.<sup>61</sup>

A origem dessa medida pode ser atribuída ao juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México, que teve inspiração em história do homem-aranha, em mecanismo semelhante utilizado para rastrear os movimentos de um dos personagens.<sup>62</sup>

O monitoramento foi aplicado pela primeira vez por esse magistrado em 1984, tendo utilização crescente nos Estados Unidos. Também foi utilizado em outros países, com o objetivo de acompanhar os condenados pela prática de determinados delitos, ou para investigados ou réus com processos em andamento, como por exemplo, Inglaterra, Austrália, Portugal e Argentina.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 91-100.

<sup>61</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> Ibidem.

Com isso, o debate sobre o instituto chegou ao Brasil e cresceu a discussão sobre a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à execução penal.<sup>64</sup>

Com relação à natureza jurídica desse instituto, é preciso saber que esse tipo de vigilância atrela ao corpo do delinqüente um mecanismo que permite identificar sua localização, seus movimentos e trajetos, bem como a hora em que tudo é realizado. Apesar de não se tratar de uma restrição da liberdade de locomoção, o monitoramento diminui a autonomia do indivíduo, afetando diretamente os seus direitos à intimidade e à privacidade previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.<sup>65</sup>

Bem se sabe que esse direito à intimidade não é absoluto, sendo mitigado quando o indivíduo pratica conduta desvalorada, capaz de afetar o funcionamento da sociedade, ou seja, somente diante de comportamentos com relevância penal esta medida será possível, devendo sua violação ser pautada pelos princípios da necessidade, utilidade, legalidade e pela reserva jurisdicional.<sup>66</sup>

Portanto, o monitoramento eletrônico somente será legítimo quando aplicado para cidadãos acusados ou condenados por ilícitos penais, tendo natureza penal de restrição de direitos, devendo ser utilizado no curso de processo, investigação ou execução penal.<sup>67</sup>

A natureza penal do instituto de monitoramento eletrônico traz conseqüências práticas, como a necessidade de previsão legal para sua utilização, com base no princípio da reserva legal, e a presença da cláusula de reserva de jurisdição, pela qual apenas autoridade judicial pode determinar sua aplicação. Ademais, vários outros princípios penais previstos em nossa Constituição devem ser respeitados quando da determinação do uso da vigilância.<sup>68</sup> Sobre o tema:

Cuida-se, como já exposto, de medida de restrição da intimidade, e, como tal, não se trata de mero expediente administrativo, mas de intervenção estatal controlado pelo Poder Judiciário. A utilização

---

<sup>64</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Ibidem.

desmesurada do mecanismo, ou sua aplicação sem ponderação judicial sobre sua utilidade ou necessidade, levaria à exacerbação do controle estatal sobre a vida dos cidadãos, constituindo-se, como aponta KARAM, em um sistema panóptico a céu aberto.<sup>69</sup>

É importante ressaltar que o instituto do monitoramento eletrônico deve se basear na subsidiariedade, pois embora o direito penal e as medidas repressivas sejam necessárias para a vida em sociedade, estes serão sempre a *ultima ratio*, sendo o último recurso para promoção do controle social, inaplicável sempre que existir outro meio apto a alcançar os resultados pretendidos.<sup>70</sup>

A força preventiva da norma penal decorre do fato de sua vinculação aos comportamentos mais graves e socialmente danosos, portanto, a banalização da utilização da pena ou das medidas penais acarreta no desgaste de sua ostentação simbólica.<sup>71</sup>

Ainda, o mecanismo de vigilância deve respeitar o princípio da humanidade das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, não podendo ser o dispositivo utilizado para o monitoramento ostensivo ou visível aos demais cidadãos, sob pena de violar a imagem e honra do delinqüente perante os demais membros da sociedade.<sup>72</sup>

O sistema de vigilância pode apresentar-se como sanção, como medida processual, ou como ambas.

No monitoramento sanção, o instituto só poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença pena condenatória, em respeito à presunção de inocência. Já no monitoramento processual, sua aplicação não depende do trânsito em julgado do feito, uma vez que tem como objetivo assegurar a regular instrução criminal, a colheita de provas, etc.<sup>73</sup>

O monitoramento sanção sempre virá acompanhado de outras limitações de direitos, sendo descabida sua execução sem imposição de restrições de outras liberdades, porém não afastando o caráter penal do instituto. Nesse sentido podemos afirmar que “o monitoramento é medida penal, mas, apesar disso, não se

---

<sup>69</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> Ibidem.

<sup>73</sup> Ibidem.

presta à aplicação isolada, pois sua função é justamente complementar e assegurar o cumprimento de outras sanções impostas”.<sup>74</sup>

Essa forma de monitoramento poderia ser aplicada combinada com a pena privativa de liberdade, apenas no que tange aos regimes semiaberto e aberto, sendo desnecessária sua utilização no regime fechado. Poderia ainda no momento de aplicação da pena ou durante a execução penal, quando da progressão de regime, das saídas temporárias, do trabalho externo, do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena.<sup>75</sup>

Quando combinado com a pena restritiva de direitos, a medida serviria para acompanhar os movimentos do condenado na prestação de serviços à comunidade ou a limitação de final de semana, não se adequando à prestação pecuniária.<sup>76</sup>

Em qualquer das hipóteses acima traçadas é necessária a análise concreta do contexto fático do crime e do criminoso e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Assim:

A personalidade do agente, as circunstâncias do delito e outros fatores de ordem objetiva podem fundamentar a determinação do monitoramento, mas sua imposição sem motivação expressa implicaria grave violação ao princípio da necessária justificação das decisões judiciais, bem como ao princípio da culpabilidade e da individualização das penas.<sup>77</sup>

O monitoramento processual, como dito, trata-se de mecanismo assecuratório do andamento da persecução penal e não pode caracterizar uma antecipação ao cumprimento da pena, devendo ser aplicado somente quando estritamente necessário.<sup>78</sup>

Assim como o monitoramento sanção, o monitoramento processual também deverá ser aplicado atrelado a alguma medida de restrição da liberdade, como imposição de permanência em um local ou proibição de visitar outros. Essa

---

<sup>74</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> Ibidem.

medida poderia substituir a restrição da liberdade em alguns casos da prisão preventiva, como por exemplo, quando houver suspeita de fuga ou de não submissão aos efeitos da sentença, ou para evitar que o réu se dirija a local em que existem documentos e provas necessários à instrução, sendo essa alternativa bastante vantajosa para o réu.<sup>79</sup>

No entanto, essa hipótese não se aplica em outros casos da prisão preventiva, quando, por exemplo, o réu ameaça testemunhas, pois evidentemente o réu poderá praticar tais atos sem se movimentar, por meios de comunicação, tais como telefone, carta, e-mail, etc.<sup>80</sup>

Ainda, o monitoramento processual pode ser combinado com uma medida cautelar autônoma, quando o delinqüente, de alguma forma, perturba o andamento do processo, quando não presentes os requisitos necessários para a prisão. Dessa forma, nesses casos, o monitoramento eletrônico seria mais uma medida cautelar prevista no ordenamento jurídico, com o objetivo de assegurar o andamento do feito.<sup>81</sup>

É válido salientar que o monitoramento eletrônico processual não poderá ser aplicado quando a pena em abstrato não resultar em imposição de pena de prisão ou de vigilância. Sobre o assunto:

A medida cautelar não pode ser mais grave que a potencial pena em abstrato, aplicável ao processado. Desta forma, se o réu é acusado de delito sobre o qual recairá pena de multa ou apenas pena restritiva de direitos de ato único, sem a possibilidade, nem potencial ou abstrata de imposição da pena de prisão ou de monitoramento, não se faz coerente nem razoável a imposição do acompanhamento eletrônico cautelar, seja substituto de prisão, seja autônomo.<sup>82</sup>

Por fim, é importante questionar se, com a implantação do monitoramento eletrônico, queremos ampliar e expandir o poder punitivo estatal ou queremos

---

<sup>79</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Ibidem.

buscar maior racionalidade e efetividade, especialmente no que se refere à pena privativa de liberdade.<sup>83</sup>

Por um lado o novo instituto seria utilizado para reduzir o contingente carcerário, substituindo a pena privativa de liberdade pelo monitoramento eletrônico. Já por outro lado, a nova medida seria utilizada como um sistema de fiscalização do cumprimento de pena ou de medidas cautelares dos réus ou condenados que não foram submetidos à privação da liberdade. Nesse caso, a intervenção do Estado seria mais ampla, não sendo o monitoramento uma alternativa à prisão, mas simples medida de acréscimo à restrição de direitos sob a justificativa de fiscalização ou acompanhamento do cumprimento da pena.<sup>84</sup>

Conceber o monitoramento eletrônico como mero instrumento de vigilância para aqueles que não estão submetidos à privação de liberdade, evidentemente, não diminuirá o número de presos, mas, ao contrário, ampliará o contingente de cidadãos submetidos à intervenção estatal. E, necessário frisar que, sempre que o poder punitivo ou cautelar do Estado é ampliado, aumentam seus custos e a estrutura necessária para sua manutenção. A utilização dos dispositivos de monitoramento não representará economia para os cofres públicos, pois estes continuarão a arcar com as volumosas despesas com o sistema prisional e, ademais, com a compra e manutenção de mecanismos de vigilância eletrônica para cidadãos que não integram aquele sistema.<sup>85</sup>

Sendo assim, podemos pensar em um sistema híbrido, podendo o monitoramento ser utilizado como fator de desencarceramento ou de fiscalização da população não submetida a medidas de restrição da liberdade.<sup>86</sup>

### **2.3 Monitoramento eletrônico como alternativa à prisão**

O processo de globalização acarretou inúmeras mudanças na sociedade, bem como na área do Direito. As novas tecnologias criadas passaram a incrementar a área jurídica em muitos aspectos, como por exemplo: processo eletrônico, produção de prova mais sofisticada, o monitoramento eletrônico de presos, etc.

---

<sup>83</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.

<sup>84</sup> Idem, ibidem.

<sup>85</sup> Idem, ibidem.

<sup>86</sup> Idem, ibidem.

O Direito Penal e Processual Penal, portanto, não devem ficar atrás desses avanços tecnológicos, de forma a evoluir o sistema penal e garantir uma maneira mais eficaz de aplicação da pena, revelando-se apropriado buscar soluções alternativas ao modelo atual que, além de arcaico, é falho. Sobre o tema:

Aponta-se, ainda, como uma das razões para o uso do monitoramento eletrônico o próprio desenvolvimento da tecnologia de informação, a qual viabiliza a operacionalização do sistema por meio de uma linha telefônica, além de permitir a redução de tamanho dos braceletes eletrônicos ao de um relógio de pulso ou, até mesmo, ao de uma moeda.<sup>87</sup>

Ademais, o atual sistema punitivo é, por muitas vezes, falho no tocante às suas finalidades, sem contar na situação desumana em que vivem os presos nos presídios. Dessa forma, pensar na possibilidade de cumprimento de pena a distância, traz uma nova perspectiva ao poder punitivo estatal, além de repensar as condições deploráveis nas quais se encontra o sistema carcerário brasileiro.<sup>88</sup>

Antes do advento das idéias iluministas, os condenados eram punidos com penas sobre os próprios corpos. Depois, o sistema punitivo passou por um processo de humanização, se importando a partir de então, com a integridade física e moral dos apenados.<sup>89</sup>

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinqüente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange à privativas de liberdade. A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada no molde a corresponder à idéia de humanizar, além de punir.<sup>90</sup>

Não há dúvidas de que vivemos hoje uma verdadeira crise do sistema penal punitivo. Diversos são os problemas que assolam a Execução Penal no Brasil, dentre os quais: a superpopulação e a precariedade das instituições carcerárias que acarretam em dificuldades na efetivação da pena e, principalmente, na ressocialização do condenado, bem como afastam a execução dos princípios e regras da individualização da pena, dentre outros. Além

<sup>87</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 13-35.

<sup>88</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 26.

disso, tem-se verificado indesejada reincidência dos egressos, o que demonstra a ineficácia do sistema em reajustar o criminoso, a fim de atender às expectativas da sociedade.<sup>91</sup>

Assim, podemos chegar a duas conclusões: 1. Há a possibilidade de diminuição da atuação do direito penal, uma vez que a sanção penal, que constitui a mais grave consequência jurídica pela prática de um ilícito, deve ser aplicada somente em último caso, fator este que diminuiria a quantidade de punições; 2. Em havendo necessidade de atuação do direito penal, ultimando-se na aplicação e execução da pena, há a possibilidade de minimizar ou, ao menos, tornar eficaz a aplicação da sanção, com o fito de atingir o objetivo da ressocialização através de mecanismos já citados neste trabalho, bem como por intermédio de uma nova forma, qual seja: o sistema de monitoramento de presos no cumprimento da pena.<sup>92</sup>

Não vemos óbice para a implantação da denominada vigilância eletrônica, consistente na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado, quando em gozo de benefícios penais, tal como o livramento condicional.<sup>93</sup>

Várias são as vantagens de utilização do sistema de monitoramento de presos no cumprimento da pena, dentre as quais destacamos: uma aplicação mais eficaz do princípio constitucional da individualização da pena, por permitir um controle mais individualizado do condenado; uma significativa redução de custos; humanização na execução das penas privativas de liberdade; forma moderna e eficaz da administração da pena; melhor ressocialização de apenado, dentre outras.<sup>94</sup>

Ademais, a retirada do condenado do ambiente carcerário diminui os efeitos deletérios da prisão, contribuindo para o trabalho e para a manutenção de uma vida social e familiar do preso, além de diminuir o risco de reincidências.

No entanto, o sistema de monitoramento eletrônico é passível de críticas, como o desgaste do material utilizado e a necessidade de manutenção periódica que garantam o adequado funcionamento dos equipamentos; as eventuais interferências que podem ser causadas por fatores meteorológicos ou por um espaço ambiente desfavorável, sem contar que nenhuma tecnologia é totalmente

---

<sup>91</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2009. p. 554.

<sup>94</sup> CONTE, op. cit., p. 401-441.

segura, surgindo a possibilidade de violação dos dados registrados por condutas praticadas por *hackers*, bem como defeitos técnicos e panes nos aparelhos.<sup>95</sup>

Outra discussão acerca do presente tema está na eventual violação dos direitos fundamentais do acusado, pois invadiria a esfera de intimidade e privacidade do monitorado, ferindo assim, princípios constitucionais.<sup>96</sup>

De outra forma, é necessário ponderar os interesses individuais dos interesses públicos, onde de um lado está o interesse do condenado em não ter sua intimidade violada, e de outro, o interesse da coletividade em ver aquela pessoa sendo punida. Ainda assim, o sistema prescinde, na maioria das vezes, da autorização do apenado e de sua família para utilização do sistema de monitoramento eletrônico, afastando assim, a possível ilegalidade do ato.<sup>97</sup>

No Brasil, o sistema de monitoramento eletrônico é objeto de diversos projetos de lei, tanto em âmbito estadual, como em âmbito federal. Em âmbito federal temos o Substitutivo 175/2007, o qual dispõe que os condenados que cumprem pena em regime aberto, semiaberto ou gozem ainda do direito de livramento condicional poderão passar a utilizar “equipamento de monitoração eletrônica”, desde que determinado pelo juiz. No âmbito estadual, os estados de Minas Gerais e de Goiás estão em fase de teste do sistema. Já em São Paulo, existe o Projeto de Lei nº. 12.906/2008 e no Rio de Janeiro, existe o Projeto nº. 5.530/2009.<sup>98</sup>

O monitoramento eletrônico também está previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Penal. O sistema terá aplicabilidade aos crimes cuja pena máxima abstratamente cominada seja igual ou superior a oito anos, hipótese na qual o juiz poderá submeter o investigado ou acusado ao sistema de monitoramento

---

<sup>95</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

eletrônico, desde que este concorde com o cumprimento da medida como alternativa a outra medida cautelar, mediante manifestação em termo específico.<sup>99</sup>

De acordo com o anteprojeto, o dispositivo eletrônico não poderá ter aspecto aviltante ou ostensivo, bem como não poderá colocar em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado. Prevê também que se considera descumprida a medida cautelar quando o acusado danificar o dispositivo, desrespeitar os limites territoriais ou não atender a solicitação de presença. Ainda, o referido sistema poderá ser utilizado em substituição a qualquer uma das prisões cautelares, desde que preenchidos os requisitos específicos para a sua decretação.<sup>100</sup>

Cabe lembrar que, existe uma discussão acerca da competência para legislar sobre o sistema de monitoramento, pois a Constituição Federal prevê em seu artigo 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, e em seu artigo 24, I, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário.

---

<sup>99</sup> CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.

<sup>100</sup> Ibidem.

### 3 LEI DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS

#### 3.1 Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010

Depois de muitas discussões, entrou em vigor a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), prevendo a possibilidade do uso dos equipamentos de vigilância eletrônica de presos.

A nova lei foi criada com o objetivo principal de redução do contingente carcerário, além de que a referida lei “acende uma chama de esperança para humanizar o cumprimento da pena e possibilitar a ressocialização do condenado”<sup>101</sup>. Nesse sentido Fernando Capez preleciona:

Objetivando reduzir a grande população carcerária e, ao mesmo tempo, manter a constante vigilância sobre o condenado, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, passou a autorizar a fiscalização deste por intermédio do sistema de monitoramento eletrônico.<sup>102</sup>

A lei autoriza o uso do equipamento eletrônico de monitoramento à distância em apenas duas situações, quais sejam, nas saídas temporárias para os presos que se encontram no regime semiaberto de cumprimento de pena e na prisão domiciliar. É o que dispõe o novo artigo 146-B da Lei de Execução Penal:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:  
I - (VETADO);  
II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;  
III - (VETADO);  
IV - determinar a prisão domiciliar;  
V - (VETADO);  
Parágrafo único. (VETADO).<sup>103</sup>

Mesmo não tendo previsão legal, é razoável afirmar que a competência para determinar a utilização do sistema de monitoramento nos casos de saída

<sup>101</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Lei de Monitoramento Eletrônico: Avanço na Execução Penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n. 37. p. 5-6.

<sup>102</sup> CAPEZ, Fernando. Monitoramento Eletrônico de Condenado: Aspectos Gerais da Lei nº 12.258, de 15 de Junho de 2010. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n. 37. p. 7-9.

<sup>103</sup> BRASIL. *Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set 2011.

temporária no regime semiaberto é do juiz da execução, e nos casos de prisão domiciliar é do juiz do processo.<sup>104</sup>

É importante ressaltar que essa nova maneira de conceder a saída temporária vem sendo elogiada “porque de 12% a 20% das fugas (no sistema prisional brasileiro), consoante declaração do Ministro da Justiça, acontecem nessa situação (de saída temporária)”<sup>105</sup>.

O novo art. 146-C dispõe sobre os deveres que o condenado deve ter com o equipamento eletrônico, bem como as sanções que poderá sofrer em caso de descumprimento dos deveres previstos.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;  
II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.<sup>106</sup>

Já o novo art. 146-D prevê que a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou se cometer falta grave.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

<sup>104</sup> BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

<sup>105</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>106</sup> BRASIL. *Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2011.

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;  
 II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.<sup>107</sup>

Com relação ao inciso I desse artigo, é válido destacar que:

O equipamento não se torna desnecessário ou inadequado ao longo da saída temporária ou prisão domiciliar, tendo em vista que a permanência ou não desse equipamento não se deve condicionar ao bom comportamento do condenado, ensejando assim a sua revogação, conforme sugere a lei.<sup>108</sup>

Já sobre o inciso II, uma crítica relevante deve ser feita, conforme preleciona Luiz Flávio Gomes:

O disposto no inciso II do art. 146-D menciona “acusado” (réu ainda não condenado definitivamente). Ou seja; este também pode se submeter ao regime de monitoramento eletrônico. Em que situação? A lei não foi clara.<sup>109</sup>

Ora, com os fundamentos legais da analogia em favor do réu (*bonam partem*) e da redação dada ao art. 146-D, II (quando fala em acusado), o juiz poderia substituir a prisão cautelar por monitoramento eletrônico, nos casos em que o acusado não oferecer sério risco de reincidência.<sup>110</sup> Nesse sentido:

A lei não contemplou essa situação de forma expressa. Aliás, não há indícios de que legislador tenha querido contemplar (na nova lei) essa situação (do preso cautelar). Mas o que ficou escrito (“acusado”) dá margem para que o juiz possa adotar a medida, que é mais do que salutar (tendo em vista as circunstâncias prisionais do país). Para a aplicação prática da lei vale a mens legis e não a mens legislatoris (contexto da lei vigente, não o espírito do legislador).<sup>111</sup>

Com relação à substituição da prisão preventiva por monitoramento à distância, tem-se que nos casos em que a medida for adotada por conveniência da instrução criminal, o novo sistema não teria o condão de impedir que o acusado destruísse provas, por exemplo.<sup>112</sup> No entanto, não faz sentido que o monitoramento eletrônico não possa ser adotado nas outras hipóteses de prisão preventiva, ainda

<sup>107</sup> BRASIL. *Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set 2011.

<sup>108</sup> BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

<sup>109</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> BURRI, op. cit., p. 475-493.

mais diante da superpopulação carcerária e considerando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nada mais pertinente do que admitir o monitoramento eletrônico para evitar (ou substituir) a prisão cautelar. O Brasil encerrou o ano de 2009 com 473.626 presos. Apresentava déficit de 167.056 vagas (neste sentido: Ricardo Avelino Carneiro). Do total, cerca de 43% são presos provisórios, sendo certo que muitos deles poderiam ser beneficiados com a liberdade sob monitoramento eletrônico.<sup>113</sup>

O art. 3º da lei nº 12.258/2010 dispõe que “o poder executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica”. Assim, podemos concluir que o novo sistema depende de regulamentação, como por exemplo, a definição da tecnologia a ser empregada e outros aspectos importantes, tais como definição de quem será o responsável pelo controle de vigilância, bem como quem deverá providenciar a busca e recolhimento do condenado ou acusado, quando houver motivo para isso.<sup>114</sup>

No entanto, é válido destacar que essa ausência de regulamentação não impede que o poder judiciário comece a aplicar o sistema de monitoramento eletrônico dos presos desde a publicação da lei, uma vez que o fundamental já foi previsto pela nova lei.<sup>115</sup> Nesse sentido:

Não se pode afirmar, de acordo com nosso ponto de vista, que o instituto do monitoramento eletrônico tenha o mesmo regime jurídico das normas penais em branco. Quanto às normas penais, sem o complemento não se sabe (exatamente) o que está proibido. No que diz respeito ao monitoramento eletrônico, o essencial foi disciplinado na lei. Daí a possibilidade de sua aplicação imediata, desde que retrate a humanização do cumprimento da pena.<sup>116</sup>

Por fim, o art. 4º da lei prevê que “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. Logo, a lei tem aplicação imediata até mesmo para os crimes praticados antes da data da sua publicação.

Terminando a análise da lei, podemos concluir que o monitoramento eletrônico dos presos só caberá em apenas duas hipóteses, quais sejam, saída temporária em regime semiaberto e prisão domiciliar, tendo sido vetados todos os

<sup>113</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> Ibidem.

<sup>116</sup> Ibidem.

outros incisos que dispunham sobre o mesmo sistema para o regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e suspensão condicional da pena. O argumento para o referido veto é o seguinte:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere que lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.<sup>117</sup>

Apesar do objetivo principal do sistema de monitoramento eletrônico de presos ser o de reduzir a massa carcerária, podemos afirmar que a finalidade da Lei nº 12.258/2010, em específico, é de aumento da fiscalização estatal sobre o condenado, uma vez que as situações previstas para o sistema abordam presos que já se encontram em liberdade.<sup>118</sup> Nesse sentido:

Conclui-se pela análise da presente lei que o monitoramento eletrônico possui natureza de fiscalização. Tal recurso não substitui a pena privativa de liberdade; constitui verdadeiro sistema de vigilância a fim de dar maior segurança social a certos benefícios concedidos.<sup>119</sup>

Por fim, um último ponto a ser destacado é a discussão sobre a constitucionalidade das legislações estaduais que tratam sobre o tema.

Como dito anteriormente, alguns Estados já vinham fazendo experiência com o sistema de monitoramento eletrônico, tendo, para isso, leis estaduais próprias. Duidava-se e ainda duida-se da constitucionalidade dessas leis, em razão dos artigos 22, I e 24, I, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência para legislar sobre matéria de direito penal e matéria de direito penitenciário, respectivamente.

Se formos considerar que o tema, qual seja, monitoramento eletrônico de presos, trata-se de matéria penal, as leis estaduais eram mesmo inconstitucionais, afinal, o artigo 22, I, da Constituição Federal prevê que é de competência privativa

---

<sup>117</sup> BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

da União legislar sobre direito penal. Nessa linha de pensamento, podemos citar o entendimento de Luiz Flávio Gomes:

A legislação estadual era de duvidosa constitucionalidade: alguns Estados federados (São Paulo, Rio Grande do Sul e outros) já vinham fazendo experiência com o monitoramento eletrônico. Mas leis estaduais não podem cuidar da execução penal, nos termos dos arts. 22, I e 24, I, da CF. Fazia falta uma lei nacional. As leis estaduais eram de duvidosa constitucionalidade (nesse sentido: Luana Souza Delitti). Ou melhor: eram mesmo inconstitucionais. Agora se tornou possível saber quando cabe o monitoramento eletrônico (saídas temporárias em regime semiaberto e prisão domiciliar).<sup>120</sup>

No entanto, se considerarmos que o tema versa sobre matéria penitenciária, as leis estaduais não podem ser consideradas inconstitucionais, em face do artigo 24, I, da Constituição Federal, que prevê que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário, devendo apenas considerar inaplicável a parte que trata de normas gerais e que ficaram em conflito com a lei federal em questão. Nesse sentido:

No entanto, o conflito é apenas aparente uma vez que o parágrafo 1º do art. 24 da CF/1988 estabelece que a competência da União se limita às normas gerais. Dessa feita, resulta inaplicável a lei estadual (...).<sup>121</sup>

### **3.2 A lei de monitoramento eletrônico dos presos e os direitos e garantias individuais**

Como dito anteriormente, a principal crítica à aplicação do monitoramento eletrônico dos presos seria que o novo sistema fere alguns direitos individuais, consagrados na nossa Constituição em seu art. 5º, tais como violação à intimidade, risco à integridade física e moral do usuário, bem como a ingerência do Estado na vida privada do indivíduo.

No que diz respeito à violação da intimidade, podemos afirmar o que segue:

---

<sup>120</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>121</sup> BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

Nesse sentido, protesta o Defensor Público do Estado de São Paulo, Carlos Weis, a saber: “a primeira ponderação diz respeito à preservação do direito fundamental à intimidade, visto que o sistema, tal como apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (...), expõe publicamente a pessoa processada ou condenada criminalmente, reforçando o estigma que impede a integração social a que se referem tratados internacionais de direitos humanos e o art. 1.º da LEP”.<sup>122</sup>

Já no que tange ao risco à integridade física e moral do usuário, tem-se que o uso do bracelete (ou tornozeleira) eletrônico exporia o condenado a alguns constrangimentos, podendo até dificultar sua ressocialização, uma vez que o equipamento é de fácil visualização.

Com relação à ingerência do Estado na vida privada do condenado:

Nessa esteira, segue comentário tecido por Carlos Weis, quando do parecer feito na condição de conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em resposta aos projetos de leis sobre o monitoramento eletrônico em trâmite no Congresso Nacional, “a respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve oportunidade de se pronunciar sobre os limites do exercício do *jus puniendi* pelos Estados”, restando consagrado que “um Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança, mas deve exercê-los dentro dos limites e conforme aos procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana.”<sup>123</sup>

No entanto, é preciso ponderar os princípios envolvidos, uma vez que os direitos e garantias fundamentais, tais como, inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, não são absolutos e devem ser relativizados em prol do dever que o Estado tem de zelar pela segurança da sociedade, bem como não submeter ninguém a tratamento desumano ou degradante quando do cumprimento da pena.

Ora, sendo assim, e diante da atual situação do sistema carcerário brasileiro, tem-se que a adoção do sistema de monitoramento eletrônico como forma alternativa, que evita o ingresso do réu nas penitenciárias, é uma forma mais

---

<sup>122</sup> O Big Brother Penitenciário. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br>>. Acesso em: 14 mar. 2010 apud BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

<sup>123</sup> Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br>>. Acesso em: 14 mar. 2010 apud BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

benéfica de cumprimento de pena, se comparada com as formas tradicionais que temos hoje.

Aliás, não procede o argumento de que o réu fica estigmatizado quando usa o equipamento eletrônico, pois ele já é mesmo quando cumpre pena privativa de liberdade. O ponto positivo é que tendo oportunidade de cumprir sua pena longe das prisões, o condenado pode continuar com sua família, trabalhando e estudando, com maiores chances, assim, de ressocialização.

Por fim, tenho que não merece prosperar a alegação de que o sistema de monitoramento eletrônico viola tais direitos e garantias fundamentais, uma vez que estando ou não preso, o réu terá sua privacidade mitigada, não estando isento de privações. Nesse sentido:

Então, para àqueles que sustentam ser a vigilância eletrônica uma forma de violação à intimidade e à vida privada, urge indagar se a privação da liberdade em cadeias públicas não é de igual modo violar a intimidade e a vida privada dos indivíduos? Obviamente a resposta é positiva porque esses indivíduos não se encontram em situação de pleno gozo de seus direitos e garantias individuais, bem como se trata de privações.<sup>124</sup>

Passamos agora a analisar os princípios que podem ser aplicados da interpretação da lei de monitoramento eletrônico.

Em primeiro lugar, a lei 12.258/2010, em seu art. 146-B, quando utilizou a palavra “poderá”, deixou a critério do juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar. Porém, essa faculdade pode ferir o princípio da igualdade, já que não ficaram determinados os critérios a serem utilizados para aplicar ou não a medida. Uma possível solução seria: “a fim de se evitar tal ofensa, acertado seria a utilização obrigatória do equipamento nas hipóteses legais”<sup>125</sup>.

No art. 146-D, I, a lei determina a revogação do sistema de monitoramento eletrônico quando desnecessário ou inadequado. Aqui podemos vislumbrar a aplicação do princípio da proporcionalidade, em face do binômio

---

<sup>124</sup> BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

necessidade e adequação, mesmo esse princípio não estando expressamente previsto.<sup>126</sup> Nessa linha de pensamento:

Uma outra crítica que pode ser lançada contra a nova lei consiste em que ela não cuidou, de forma clara, da proporcionalidade. Mas não há dúvidas de que todas as medidas restritivas de direitos estão sujeitas a esse princípio, que pressupõe (a) a legalidade assim como (b) a legitimidade constitucional da finalidade da medida.<sup>127</sup>

Quando houver desrespeito aos deveres instituídos a cerca do uso do equipamento eletrônico, antes da aplicação das sanções, tais como, regressão de regime, revogação da autorização de saída temporária e revogação da prisão domiciliar, é indispensável a oitiva do Ministério Público e da defesa, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.<sup>128</sup> Assim:

Muito embora o art. 146-D da Lei 12.258/2010 não preveja de forma expressa a oitiva do Ministério Público e da defesa no tocante à revogação por desnecessidade e inadequação da medida, bem como no caso de falta grave, entende-se que ambas as partes devem ser ouvidas, à luz do devido processo legal.<sup>129</sup>

Por mais que a lei não tenha disposição expressa, a aplicação do monitoramento eletrônico dos presos deve surgir de uma decisão judicial motivada, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal.<sup>130</sup> Caso contrário, a aplicação do novo sistema pode ser inconstitucional, quando não houver fundamentação da necessidade concreta da medida.

Sendo assim, “caberá ao juiz fundamentar essa necessidade, em cada caso concreto, mesmo porque não se pode esquecer que o monitoramento significa profunda afetação da intimidade e da privacidade”<sup>131</sup>.

Exige ainda: decisão fundamentada, que demonstre a idoneidade da medida, sua necessidade assim como a proporcionalidade entre os custos e os benefícios. O juiz, todas as vezes que vai determinar o

<sup>126</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.

<sup>129</sup> Ibidem.

<sup>130</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento Eletrônico: uma Efetiva Alternativa à prisão? *Revista Síntese*, n. 65, p. 7-21, dez./jan. 2011.

<sup>131</sup> GOMES, op.cit.

monitoramento eletrônico, deve necessariamente analisar o caso concreto (o réu concreto) e demonstrar a sua pertinência.<sup>132</sup>

É importante destacar que, como dito anteriormente, a nova lei vetou a possibilidade de aplicação do sistema de vigilância eletrônica nos casos de regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e suspensão condicional da pena. As razões desse veto foram que a adoção do monitoramento eletrônicos nas hipóteses acima “contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal”<sup>133</sup>.

Ainda, da interpretação da nova lei, podemos deduzir mais dois princípios, quais sejam, o princípio da excepcionalidade do monitoramento eletrônico e o princípio da voluntariedade. O primeiro defende que o novo sistema deve ser aplicado como exceção, sendo a regra não utilizar o equipamento eletrônico nas saídas temporárias e na prisão domiciliar, pois o novo art. 122 da Lei de Execução Penal não impôs o monitoramento.<sup>134</sup>

Já o princípio da voluntariedade, apesar de não estar expressamente previsto na nova legislação, defende que o réu deve concordar com o uso do dispositivo eletrônico, para que se confira legitimidade à medida.<sup>135</sup> Nesse sentido:

Não se pode perder de vista também, embora silente a lei, que o monitoramento eletrônico só se aplica aos infratores que a ele desejam se submeter. É dizer, só pode ser realizado com expressa autorização do acusado/condenado, que, em nosso ver, é correto, já que encara o indivíduo como uma pessoa dotada de autonomia moral e titular de direitos fundamentais.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento Eletrônico: uma Efetiva Alternativa à prisão? *Revista Síntese*, n. 65, p. 7-21, dez./jan. 2011.

## CONCLUSÃO

O atual sistema punitivo é, por muitas vezes, falho no tocante às suas finalidades, sem contar na situação desumana em que vivem os presos nos presídios. Dessa forma, pensar na possibilidade de cumprimento de pena à distância, traz uma nova perspectiva ao poder punitivo estatal, além de repensar as condições deploráveis nas quais se encontra o sistema carcerário brasileiro.

A implantação do sistema de monitoramento eletrônico dos presos seria uma solução eficaz para a sua ressocialização, pois tal sistema permitiria a reintegração do indivíduo à sociedade, tendo em vista que facilitaria a manutenção dos laços familiares e o exercício da atividade profissional pelo condenado, propiciando efetiva reinserção social, diminuindo a reincidência e a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais.

Além disso, o sistema possibilitaria um melhor cumprimento do princípio constitucional da individualização da pena, o qual consiste em uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada.

Com relação à alegação de que o sistema de monitoramento eletrônico viola princípios constitucionais, como o direito à liberdade, à intimidade e a privacidade, é importante ponderar os interesses individuais dos interesses coletivos.

Sendo assim, várias são as vantagens de utilização do sistema de monitoramento de presos no cumprimento da pena, dentre as quais destacamos: uma aplicação mais eficaz do princípio constitucional da individualização da pena; uma significativa redução de custos; humanização das penas; forma moderna e eficaz da administração da pena; melhor ressocialização de apenado, dentre outros.

No entanto, a Lei n. 12.258/2010 não utilizou o sistema de monitoramento eletrônico como substituição da pena privativa de liberdade, sendo o novo mecanismo apenas mais um instrumento de fiscalização daqueles réus que já se encontram em liberdade (saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar).

Desse modo, a forma como a Lei Federal previu o monitoramento eletrônico não irá sanar os problemas acima levantados, apenas melhorará a segurança social e ajudará no cumprimento de condições estabelecidas pelo juiz quando da aplicação da pena.

Finalmente, a adoção do sistema de monitoramento eletrônico é certamente um mecanismo positivo à execução penal, devendo futuramente ser adotado em alguns casos como substituição da pena privativa de liberdade, contribuindo assim, para evolução do atual sistema carcerário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2008: O estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: <<http://www.br.amnesty.org/relatorio2008.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2008.
- ARAÚJO, Vicente Leal. Princípio da individualização da pena. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 18, n. 8, p. 27-41, ago. 2006.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 169-180.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set 2011.
- BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set 2011.
- BRASIL. *Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set 2011.
- BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 904, p. 475-493, fev. 2011.
- CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Paloma, 2003.
- CAPEZ, Fernando. Monitoramento Eletrônico de Condenado: Aspectos Gerais da Lei nº 12.258, de 15 de Junho de 2010. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n. 37. p. 7-9.
- CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 91-100.
- CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-441, abr. 2010.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. Lei de Monitoramento Eletrônico: Avanço na Execução Penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n. 37, p. 5-6.

GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/151113>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

HC 86.595/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório mundial de 2008: Falsas democracias minam direitos humanos. Disponível em: <[HTTP://hrw.org/portuguese/docs/2008/01/31/brazil17926\\_txt.htm](http://hrw.org/portuguese/docs/2008/01/31/brazil17926_txt.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2008.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 13-35.

JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. *Execução Criminal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento Eletrônico: uma Efetiva Alternativa à prisão? *Revista Síntese*, n. 65, p. 7-21, dez./jan. 2011.

VIANNA, Túlio. Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?* Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 157-165.

ZACKSESKI, Cristina; BUENO, Samira. *Sistema prisional brasileiro: uma análise dos dados sobre as condições de encarceramento no início do Século XXI* (artigo não publicado).